



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1054462 - PR
(2017/0027954-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : FRANCISCO EMILIO DUSI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A autoridade julgadora não está adstrita ao parecer da Comissão Disciplinar. Sua conclusão pode dele divergir, com aplicação de penalidade mais branda ou mais severa, desde que devidamente fundamentada. Precedentes.

3. Na hipótese, a Corte de origem consignou que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada pela autoridade julgadora, destacando que o agravante cometeu mais de uma infração passível de advertência, e que foram apurados danos para o serviço público, para o Calendário e o Plano Anual de Ensino, com prejuízo ao processo de ensino e aprendizagem.

4. Para rever tais assertivas e concluir pela insuficiência da fundamentação adotada para a imposição da penalidade, nos termos propostos pelo agravante, seria necessária a incursão no acervo probatório da causa, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e

provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1054462 - PR
(2017/0027954-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : FRANCISCO EMILIO DUSI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A autoridade julgadora não está adstrita ao parecer da Comissão Disciplinar. Sua conclusão pode dele divergir, com aplicação de penalidade mais branda ou mais severa, desde que devidamente fundamentada. Precedentes.

3. Na hipótese, a Corte de origem consignou que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada pela autoridade julgadora, destacando que o agravante cometeu mais de uma infração passível de advertência, e que foram apurados danos para o serviço público, para o Calendário e o Plano Anual de Ensino, com prejuízo ao processo de ensino e aprendizagem.

4. Para rever tais assertivas e concluir pela insuficiência da fundamentação adotada para a imposição da penalidade, nos termos propostos pelo agravante, seria necessária a incursão no acervo probatório da causa,

circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FRANCISCO EMÍLIO DUSI contra decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. PAD. PENALIDADE ADOTADA DIFERENTE DA INDICADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE FÁTICA DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO FOI ANALITICAMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 570).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 579/597), a parte agravante alega: (a) a Súmula 7/STJ não é aplicável na espécie, eis que o agravante não pretende o reexame das provas e sim a anulação o acórdão regional manteve a sentença sem apreciar as provas, limitando-se a reproduzir as razões da sentença e perpertrando-se sem fundamentação suficiente e vulnerando o artigo 1.022 do CPC/2015; (b) *foram opostos embargos de declaração para que o Egrégio Tribunal a quo sanasse a omissão apontada, na medida em que deixou de enfrentar a integralidade dos fundamentos trazidos pelo servidor em sede de recurso de apelação, notadamente no que se refere à obrigação legal de a autoridade julgadora acatar o relatório final da comissão processante – que acompanhou toda a instrução processual – salvo quando contrário à prova dos autos. Implica dizer: se a autoridade julgadora optar pela aplicação de penalidade diversa da sugerida pela comissão processante, deverá motivar o motivo pelo qual o fez, destacando em que pontos o relatório mostrou-se contrário às provas dos autos (fl. 586); (c) a arbitrariedade é latente in casu. Nenhum indivíduo poderia ser penalizado, sob os superficiais e genéricos fundamentos de que “a natureza e a gravidade devem ser consideradas”, “houve*

*dano/prejuízo”. Ora, se a natureza e gravidade devem ser consideradas, quais são?? Se houve dano ao serviço público, qual foi?? Apenas afirmar tais aspectos não atende ao princípio da motivação e corrobora a punição pela punição, quando essa somente deveria ocorrer após a efetiva comprovação da prática de ilícito administrativo (fl. 587); (d) há nulidade do julgamento que aplicou a pena de suspensão ao servidor, eis que *inexistiu indicação dos motivos pelos quais se entendeu que a punição adequada ao caso seria a suspensão por três dias – e não a advertência, que, por outro lado, foi sugerida pela comissão disciplinar com robusta análise do conjunto probatório e embasamento legal bastante claro. O que se entendeu como motivação à aplicação da penalidade de suspensão, em verdade, é apenas a indicação dos fatos apurados no processo disciplinar. Todavia, a simples menção aos fatos ensejadores da responsabilização do Agravante, como acima exposto, não se mostra suficiente à divergência do raciocínio traçado pela comissão processante (fls. 589/590).**

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 601).

5. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. Inexiste a aventada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento

diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

4. Acerca da alegação de que não houve fundamentação da autoridade julgadora ao não adotar a penalidade indicada pela comissão processante, o acórdão recorrido consignou que:

Consta da sentença:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da ausência de preliminares passo à análise do mérito, em relação ao qual não vislumbro razões para modificar o entendimento expresso por ocasião do deferimento da antecipação da tutela, da qual, a fim de evitar a tautologia, transcrevo os seguintes fundamentos:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 273 do CPC prevê, além da prova inequívoca, a caracterização da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo.

No caso dos autos, não vislumbro suficientemente configurada a plausibilidade do direito, pelos fundamentos que passo a expor.

De acordo com os documentos digitalizados entre OUT7 e OUT10, vê-se que o autor é servidor público federal que teve contra si instaurados sindicância e, posteriormente, processo administrativo disciplinar em razão de supostas infrações ao dever funcional.

Como relatado, a insurgência específica do autor é contra a decisão proferida pela autoridade julgadora, a qual não ratificou o parecer da comissão processante, que sugeria aplicação da penalidade de advertência (fls. 67/77, digitalizadas em OUT9 e OUT10 de evento 01).

De fato, conforme se vê às fls. 82/83 do referido processo administrativo (OUT10) a autoridade julgadora entendeu pela aplicação de sanção mais gravosa que a sugerida pela comissão processante, determinando a aplicação de suspensão por 03 (três dias) ao autor.

Ocorre que a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, ao regular a instauração e desenvolvimento do processo administrativo, torna claro que a decisão acerca da penalidade a ser aplicada ao servidor compete exclusivamente à autoridade julgadora.

Explico.

O processo disciplinar é composto de fases distintas: a) instauração; b) inquérito administrativo; c) julgamento. É o que prevê no artigo 151 da referida Lei, in verbis:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que

constituir a comissão;II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;III - julgamento

Na fase de instauração, é formada comissão processante, cuja competência é reservada para a fase de inquérito administrativo, na qual é realizada a instrução probatória, cujo objetivo final é elaboração de relatório no qual obrigatoriamente conste a tipificação da infração, o dispositivo legal infringido, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e o parecer acerca da inocência ou responsabilidade do servidor, com a indicação das provas que o fundamentaram. É o que se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Note-se que a Lei em exame não prevê como obrigatória no relatório da comissão processante, a indicação da penalidade a ser aplicada ao servidor, pois tal decisão não é de sua competência. A comissão processante pode, quando muito, sugerir a sanção aplicável.

Uma vez elaborado o parecer, o processo disciplinar é remetido à autoridade julgadora, momento em que terá início a fase de julgamento. Nela, a autoridade deverá basear-se em todos os elementos dos autos, inclusive nas provas e no parecer da comissão processante para formar seus elementos de convicção e decidir acerca da penalidade que será aplicada.

Vale dizer, é competência exclusiva da autoridade julgadora emitir decisão acerca da sanção a ser suportada pelo servidor, cabendo-lhe o reexame das conclusões a que chegou a comissão processante em seu parecer e das provas produzidas nos autos.

Assim, é plenamente possível que a autoridade julgadora chegue à conclusão oposta à emitida pela comissão processante, mas neste caso, a Lei nº 8.112/90, com vistas a preservar a higidez do processo, exige que tal decisão seja devidamente fundamentada. Eis os dispositivos legais pertinentes:

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Cabe ponderar que a preocupação da Lei é em relação à divergência na interpretação das provas que instruíram o processo e não com a diferença de entendimento acerca da sanção aplicável.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

'Em princípio, a autoridade julgadora não é vinculada pelas conclusões do relatório. Mas a lei reconhece que a proximidade da comissão em relação à produção da prova deverá ser prestigiada. Assim, determina que a conclusão do relatório no sentido da inocência somente não será acatada se for flagrantemente contrária à prova dos autos (art. 167, § 4º). Ou, acrescente-se, contrária ao direito aplicável ao caso.'

Se reputar que o relatório traduz corretamente a interpretação da lei em face dos fatos apurados, a autoridade competente emitirá julgamento no sentido proposto. Se entender que o relatório não reflete a solução jurídica adequada, poderá adotar outra solução, sempre de modo justificado. Se entender que existem provas de ato reprovável e da autoria, imporá ao acusado a sanção correspondente e adequada em vista de agravantes e atenuantes. A dosimetria da sanção deve observar os princípios fundamentais do direito processual penal.' (fls. 681/682) (JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005.)

Dito isso, verifico que no caso em tela a decisão da autoridade julgadora, acatou o parecer da comissão processante acerca da responsabilização do servidor e dos dispositivos legais infringidos (incisos I e III do artigo 116 da Lei nº 8.112/90). Assim, tanto a comissão processante, como a autoridade julgadora tiveram o mesmo entendimento acerca das provas produzidas.

Houve divergência apenas em razão da penalidade aplicável, o que é plenamente legítimo, porque, como já exposto, é competência da autoridade julgadora fixar a sanção no exercício de seu poder discricionário, que deverá considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos gerados e as circunstâncias pessoais do servidor, nos termos do artigo 128 da referida Lei.

Caberia o questionamento de tal decisão caso a sanção aplicada não tivesse previsão legal para os dispositivos infringidos pelo servidor, mas isso não se verifica nos autos, já que a infração de deveres funcionais pode tanto ensejar a aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão. Vejamos:

Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...) III - observar as normas legais e regulamentares;

Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os

danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Embora sucinta, indicou os elementos em que se baseou para determinar a aplicação da penalidade de suspensão, previstos no artigo 128 acima transcrito, especificando quanto aos danos causados para o serviço público, 'o descumprimento do Calendário Acadêmico e o Plano Anual de Ensino, agravado pelo prejuízo causado ao processo ensino-aprendizagem.'

(...).

A sentença é de ser mantida, a um, porque é competência da autoridade julgadora fixar a sanção no exercício de seu poder discricionário, que deverá considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos gerados e as circunstâncias pessoais do servidor; e, a dois, porque segundo o PAD o autor cometeu várias infrações passíveis de advertência, o que a meu ver justifica a pena de suspensão.

Entendo, também, suficientes a fundamentação constante no julgamento do PAD:

... consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados para o serviço público para o Calendário e o Plano Anual de Ensino, sendo agravado pelo prejuízo ao processo ensino aprendizagem.

Importa referir, também, que consta no parecer da Procuradora Federal:

Observo que o artigo 129 da Lei 8.112, de 1990 determina a aplicação da penalidade de advertência para os casos que enumera, desde que não justifique a imposição de penalidade mais grave. Tal análise deve ser feita pelo Diretor-Geral do Campus. no momento do julgamento e definição da penalidade a ser aplicada (fls. 368).

5. Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem de que é da autoridade julgadora a competência para fixar sanção no exercício do seu poder discricionário, sem estar adstrita ao sugerido pela Comissão processante, desde que fundamente sua decisão, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO QUADRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ILICITUDE DE TRECHOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS RECONHECIDA EM HABEAS CORPUS DOS QUAIS A IMPETRANTE NÃO FIGUROU COMO PACIENTE. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. NÃO VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA AO PARECER DA COMISSÃO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO FINAL FUNDADO EM CONSISTENTE ACERVO PROBATÓRIO. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A NORMA VIOLADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, que demitiu a Impetrante do cargo de Técnico do Seguro Social, em observância aos arts. 127, III; 128, caput e parágrafo único; e 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990, pela prática de conduta legal vedada, qual seja, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, tendo por violado o art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n. 35163.000278/2008-64.

(...)

VI. A autoridade julgadora não está adstrita ao parecer da Comissão Disciplinar. Sua conclusão pode dele divergir, desde que devidamente fundamentada. Precedentes.

(...) (MS n. 24.031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe de 16/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II E III, E 117, IX, C/C ART. 132, IV,

DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA MATERIALIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA PRIMEIRA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 168 DA LEI 8.112/1990. ANULAÇÃO PARCIAL DO PAD EM RAZÃO DE NULIDADES INSANÁVEIS NO ATO DE INDICIAÇÃO. ART. 169 C/C 161 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PAD. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA IMPOR PENALIDADE A SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR JULGAMENTO NA ESFERA PENAL. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ILÍCITO PREVISTO NOS ARTS. 116, II E III, E 117, IX C/C ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ANULAÇÃO DA PENA DEMISSÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

3. No sistema de apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990, a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, de modo que a autoridade julgadora não está adstrita às conclusões da Comissão Processante, podendo agravar ou abrandar a penalidade, ou até mesmo isentar o servidor da responsabilidade, desde que apresente a devida fundamentação, nos moldes que reza o art. 168, caput e parágrafo único, da Lei 8.112/1990. Outrossim, pode a autoridade competente, verificando a ocorrência de vício insanável, determinar a anulação total ou parcial do PAD, ordenando a constituição de outra Comissão, para instaurar nova persecução disciplinar. Inteligência do art. 169 da Lei 8.112/1990.

(...). (MS n. 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017).

6. Prosseguindo, consignou a Corte de origem que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada pela autoridade julgadora, destacando que o agravante cometeu mais de uma infração passível de advertência, e que foram apurados danos para o serviço público, para o Calendário e o Plano Anual de Ensino, com prejuízo ao processo de ensino e aprendizagem.

7. Para rever tais assertivas e concluir pela insuficiência da fundamentação adotada para a imposição da penalidade, nos termos propostos

pelo recorrente, seria necessária a incursão no acervo probatório da causa, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial.

8. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

9. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO EFETIVO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal de origem reconheceu que o procedimento de expulsão observou os princípios do devido processo legal e do contraditório, devendo ser ressaltado que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a existência de qualquer nulidade no PAD.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do particular que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.533.168/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, PRIMEIRA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 296, § 2º, DO DECRETO LEI 1.002/69, E 2º DA LEI 9.784/99. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora agravante em desfavor da União, objetivando a declaração de nulidade de punição disciplinar, com o consequente reconhecimento do direito à promoção e recebimento das respectivas vantagens, além da indenização por danos morais.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados - arts. 296, § 2º, do Decreto Lei 1.002/69, e 2º da Lei 9.784/99 -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal a quo não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência, consignando que "na hipótese, não observo a violação dessas garantias, mormente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (...) o Autor teve oportunidade de contrapor-se às acusações que lhe foram imputadas, tanto que apresentou defesa. Não é demais lembrar que, desde a sindicância, foi resguardado ao Demandante o direito de constituir advogado, conforme se observa da notificação da fl. 112. O Autor foi informado, por meio de publicação em boletim interno, da decisão que não acolheu as justificativas apresentadas na defesa. Tal publicação trouxe os motivos de fato e de direito que levaram à prisão do Autor, consoante anteriormente transcrito, garantindo o conhecimento dos fundamentos da punição. Assim, não há falar em decisão desmotivada. Outrossim, o Autor deixou de comprovar que seu direito de obter cópias de documentos necessários a sua defesa, bem como de produzir provas foi negado ou obstado pela autoridade militar".

VIII. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve qualquer irregularidade no procedimento que culminou com a punição disciplinar do militar, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.464.425/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020).

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

11. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.054.462 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0027954-0

Número de Origem:

450018150720144040000 50009451120144047000 PR-50009451120144047000 TRF4-50018150720144040000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO EMILIO DUSI

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - SUSPENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO EMILIO DUSI

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022